



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12155.720503/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.388 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente W.L. REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada a tal apresentação, enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.388 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12155.720503/2015-13

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre as Notificações de lançamento mediante as quais são exigidos da contribuinte acima identificada créditos tributários relativos **às multas por atraso na entrega das DCTF** dos meses de janeiro a dezembro de 2010, de janeiro a dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro, abril a junho e dezembro de 2012.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que os programas da DCTF disponibilizados pela RFB são de baixa qualidade dificultando o cumprimento das obrigações acessórias. Afirma que tem um faturamento pequeno e opta pela apuração pelo lucro presumido. Requer aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) alegando que apresentou as DCTF antes de qualquer procedimento fiscal.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte sob o arguem-no que a empresa estava obrigada a apresentar “ *as DCTF dos meses de janeiro a dezembro de 2010, de janeiro a dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro, abril a junho e dezembro de 2012, tendo em vista que teve débitos declarados neste mês*”.

Entenderam também ser aplicável a Súmula 49 deste CARF, porque a “denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/01/2021 (e-fls. 476), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/02/2021 (e-fls. 478), no qual repete os mesmos argumentos já apresentados na sua manifestação de inconformidade.

Alega que “*Segundo constam nos arquivos da Recorrente, a Recorrida criou nesse período diversos programas para elaboração e entrega de DCFT, praticamente era criado um download por mês, no entanto, quando as empresas geravam os arquivos para envio, se deparavam com a mensagem "que deveria gerar a DCTF em nova versão do programa", um verdadeiro absurdo!!*”.

Em outro tópico alega a inconstitucionalidade da cobrança das multas lançadas, apresentando comentários sobre a legislação de regência e Jurisprudência administrativa sobre o tema.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.388 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12155.720503/2015-13

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente.

A recorrente apresenta alegações de inconstitucionalidade da norma tributária que regula a exigência de multa por atraso ou falta de entrega da DCTF. Este CARF editou sua súmula n.º 2 que afirma que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” Logo, não serão conhecidas as alegações de inconstitucionalidade da norma tributária apresentadas no Recurso Voluntário.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

Está muito claro nos autos que a recorrente não está sendo acusada de não ter entregue as declarações DCTF, mas sim por ter feito a transmissão destas declarações em atraso. A recorrente requer a inversão de uma prova desnecessária, ou seja, quer que a RFB prove que as DCTF não foram transmitidas. Ocorre que estas DCTF foram sim transmitidas, mas em atraso. E é exatamente o atraso na entrega das DCTF o motivo para o lançamento das multas.

No caso da DCTF de janeiro de 2010 (e-fls. 15), o prazo para entrega encerrou em 19/03/2010, mas a recorrente enviou apenas em 13/10/2015, 68 meses após.

Portanto, o Acórdão recorrido não merece reparos, visto que a recorrente transmitiu as DCTF em evidente atraso, o que justifica o lançamento das multas legalmente previstas.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57¹, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF n.º 329, de

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

“O presente processo trata da cobrança de multas por atraso na entrega das DCTF relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2010, de janeiro a dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro, abril a junho e dezembro de 2012.

A legislação referente a entrega da DCTF em relação a obrigatoriedade e dispensa de entrega decorrente da inexistência de débitos a declarar foi modificada durante os períodos de 2010 até a presente data, vejamos:

SEM DÉBITOS A DECLARAR

1) de 2010 a 2013 - Obrigatoriedade de entrega da DCTF do mês de dezembro de cada ano informando os meses em que não houve débitos a declarar. Assim, as pessoas jurídicas estavam dispensadas de apresentar a DCTF nos meses sem débitos a declarar, com exceção do mês de dezembro de cada ano.

2) em 2014 e 2015 - Obrigatoriedade de apresentação do 1º mês em que a pessoa jurídica não tiver débitos a declarar. Assim, a pessoa jurídica estava dispensada de apresentar a DCTF no 2º mês consecutivo sem débitos a declarar. Em relação a janeiro de 2014 deve ser verificada a DCTF de dezembro de 2013.

3) em 2016 a 2019 - Obrigatoriedade de apresentação da DCTF de janeiro de cada ano mesmo para as pessoas jurídicas INATIVAS e SEM DÉBITOS A DECLARAR. No ano de 2016 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2016. No ano de 2017 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2017.

INATIVAS

4) De 2006 a 2015 as pessoas jurídicas inativas (Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins da DCTF, aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês calendário), estavam dispensadas de apresentar a DCTF. Utiliza-se os sistema da RFB (DIRF, DCTF, Portal do IRPJ e Documento de arrecadação) para a verificação da inatividade da pessoa jurídica em determinado período.

5) A partir de janeiro de 2016 as pessoas jurídicas inativas, conforme relatado no item 3 passaram a ter a obrigatoriedade de apresentar a DCTF de janeiro. Para 2016 prazo até 21/07/2016. Para 2017 prazo 21/07/2017.

No presente caso a contribuinte se enquadra exatamente nos itens 2 , ou seja, OBRIGADO a apresentar as DCTF dos meses de janeiro a dezembro de 2010, de janeiro a dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro, abril a junho e dezembro de 2012, tendo em vista que teve débitos declarados neste mês.

Cabe salientar que mesmo tendo apresentado as DCTF, objeto das Notificações de Lançamento do presente processos, com valores correspondentes a débitos de R\$ 0,01, em suas DIPJ, apresentadas pelo lucro presumido, constam valores de receitas em todos os trimestres, demonstrando que a contribuinte tinha débitos a declarar.

Quanto à alegação específica de que não foi comunicado pela empresa tomadora do serviço do pagamento a pessoa jurídica, temos a informar que esta alegação não altera a obrigatoriedade de entrega da DCTF e nem a multa quando esta declaração é entregue fora do prazo estabelecido na legislação.

Quanto à aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) temos a ressaltar o que através da Portaria nº 277 de 07 de junho de 2018 no DOU de 08/06/2018 foi atribuída a SÚMULA CARF Nº 49, abaixo, efeito vinculante em relação à administração tributária federal: Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Claramente a Súmula expõe que o art. 138 do CTN não alcança as penalidades decorrentes de atraso na entrega de declarações, como no caso concreto.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER as Notificações de Lançamento do presente processo”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator